



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13882.000472/2003-87
Recurso nº : 129.552
Acórdão nº : 302-37.173
Sessão de : 11 de novembro 2005
Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS VENTURA E
VASCONCELOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13882.000472/2003-87
Acórdão nº : 302-37.173

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fl. 03, relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/06, alegando, em resumo, que o agente autuante tomou por base o artigo 7º, da Lei 10.426 de 24 de abril de 2002, para fixar o valor da multa, o que, apoiando-se no artigo 144 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do STJ, fere a irretroatividade da norma tributária.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, estampada no ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 5.261, de 06 de novembro de 2003, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos.

Como enquadramento ao argumento relacionado à irretroatividade da lei expõem artigo 113, §§ 2º e 3º, do CTN; Portaria MF nº 118/84; Instrução Normativa nº 129/1986; §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983; lei 10.426/02 e a Instrução Normativa nº 255/02, legislação consolidada no artigo 966 do RIR/99 (em data anterior à entrega da DCTF referida).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls.16/18, reiterando os termos da impugnação apresentada, argumentando que as DCTFs foram entregues espontaneamente e que o agente autuante aplicou irretroativamente a Lei 10.426 de 24 de abril de 2002 para fixar o valor da multa.

Solicita, ao final de seu Recurso, a reforma da decisão de primeira instância, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais.

É o relatório.



Processo nº : 13882.000472/2003-87
Acórdão nº : 302-37.173

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A irretroatividade da lei esta devidamente observada no referido auto de infração baseando-se na Lei 10.426/02 e na Instrução Normativa nº 255/02, pertinente a legislação consolidada no artigo 966 do RIR/99, que apresenta data anterior à entrega da DCTF, e são, esses atos, instruções complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do artigo 100, I, do Código Tributário Nacional.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.”

Processo nº : 13882.000472/2003-87
Acórdão nº : 302-37.173

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL - O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”

Relativo a irretroatividade da lei reintero o expresso no Acórdão de primeira instância, transcrevendo a seguir a parte pertinente:

“8. Pois bem. Ao abrigo do citado art. 113, §§ 2 e 3, do CTN e Portaria MF n.º 118/84, que delegou competência para tanto, o Secretario da Receita Federal, pela IN n.º 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuintes e Tributos Federais - DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, fixando, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2, 3 e 4 do art. 11 do Decreto-lei n. 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

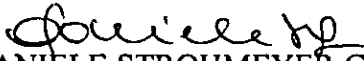
Φ

Processo nº : 13882.000472/2003-87
Acórdão nº : 302-37.173

9. Com base nos mesmos decretos-leis, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem contudo, inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica [todos esses atos são instruções complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do art. 100, inciso I do CTN]. Hoje, a Lei 10.426/02 e a IN nº 255/02 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no art. 966 do RIR/99 [em data anterior à entrega das DCTF aqui cogitadas] e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$57,30 ao mês calendário ou fração, se o formulário ou outro meio de informação padronizada [caso da DCTF], for apresentado após o período determinado. Portanto, observado está o princípio da legalidade, assim como os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei.”

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005.


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora